



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**SESSÃO PÚBLICA DE DESAGRAVO/Pt. nº46609/07-
CPJ
ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE PRERROGATIVAS
INSTITUCIONAIS**

“DESAGRAVO em Sessão Pública realizada no auditório do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do relator- Cumprimento de mandados, de prisão e de busca e apreensão - Inexistência de qualquer irregularidade em diligência da qual participaram promotores de justiça, agentes e policiais - Expedição de ofícios dirigidos ao: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedorias-Gerais, do Ministério Público de São Paulo e Minas Gerais, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccionais do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais-, Polícia Civil e Polícia Militar, do Estado de São Paulo e Associações, Paulista do Ministério Público e de Minas Gerais.”

A vivência tem-nos mostrado que não poucas vezes, membros de nossa instituição, que atuaram no cumprimento de suas funções, têm sido alvo de ações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

que ultrapassam os limites de mera crítica e que lhes geram óbvios transtornos de ordem emocional.

Por vezes, respondem a procedimentos administrativos instaurados perante os nossos órgãos de administração superior, para apuração desses fatos, apresentados eventualmente com contornos não condizentes com a verdade real, persistindo a versão, até a comprovação final da verdade real.

Na prática, apurados os fatos sem demonstração da procedência das representações, o Órgão Especial, através da Comissão de Prerrogativas Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça, quando provocado pelos interessados, tem decidido por uma moção de desagravo, sucintamente publicada na imprensa oficial.

Com o objetivo de adequada satisfação àqueles que tenham sido imerecidamente ofendidos no exercício funcional, por decisão unânime do Plenário, esta é a primeira vez que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça se reúne para uma sessão pública de desagravo.

OS FATOS

Os ilustres Promotores de Justiça,
**FERNANDO PEREIRA VIANNA NETO e RICARDO
JOSÉ GASQUES DE ALMEIDA SILVARES,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

relataram ter recebido o ofício nº CDP/507/07-ta, assinado pelo ilustre Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccção de São Paulo, com cópia de decisão da 94a. Sessão do Conselho de Prerrogativas da Seccional, tomada com base em representação feita contra os Promotores de Justiça em questão, pelos ilustres advogados, **JARBAS BARBOSA DE BARROS e GENTIL BORGES NETO**, acompanhada de xerox do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls.06), tornando pública a referida decisão (cópia juntada aos autos do pt. 46609/07/CPJ).

Para facilidade de entendimento, o fato motivador da matéria ora enfocada, refere-se a diligência de cumprimento de três mandados de prisão e três mandados de busca e apreensão, envolvendo as pessoas e os veículos de **Celso Castelani, Fabiano Castelani e Maurício Gasparino Pizzinato**.

Essas pessoas, segundo os advogados Jarbas Martins Barbosa de Barros e Gentil Borges Neto, estavam no escritório de advocacia de ambos, e, ao terem ciência da existência dos mandados judiciais, teriam acordado verbalmente em se entregar voluntariamente à prisão, sem necessidade de uso de algemas e sem transporte em viatura policial. Porém, na operação, que contaria com a participação de cerca de quinze pessoas, sob a coordenação de três Promotores de Justiça (dois do Gaerco de Campinas e um do Estado de Minas Gerais), o acordo não foi cumprido, tendo sido montado um esquema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

espalhafatoso destinado a chamar atenção de terceiros. Para tanto, viaturas da polícia militar passaram a obstruir o tráfego, houve vistoria desnecessária dos veículos dos clientes dos destinatários da diligência, além de inconstitucional invasão do escritório de advocacia.

Mencionados Promotores de Justiça do Gaerco não se conformam com os termos do Desagravo feito pela Ordem dos Advogados, expressamente afirmando, que, (...) **‘O acinte revelado na decisão ganha proporção institucional na medida em que as representações anteriormente ofertadas pelos advogados contra os subscritores da presente já foram decididas pela Egrégia Corregedoria Geral do Ministério Público’** (...), além do que, tal (...) **‘atuação foi objeto de elogio por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais’** (...) (fls.03/04).

No curso dos trabalhos havidos na Comissão de Prerrogativas Institucionais, de início localizou-se cópia do protocolado nº 10/06-CGMP, **arquivando representação** feita pelos advogados, Drs. Jarbas Martins Barbosa de Barros e Gentil Borges Neto, contra um dos representantes, o Promotor de Justiça, Dr. Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras, 17º P.J. de Campinas, exatamente sobre o assunto aqui tratado (fls. 18/23) e, cópia de um ofício elogiando a atuação do Gaerco de Campinas, no mesmo episódio (fls.15).

Consta desse arquivamento, expressamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(...) ‘Deflui dos autos que não há indícios da prática de falta funcional.

Diante do exposto, propõe-se o ARQUIVAMENTO deste protocolado instaurado em face do Doutor RICARDO JOSÉ GASQUES DE ALMEIDA SILVARES, DD. 17º Promotor de Justiça de Campinas, cientificando-se-lhe.’ (...) (fls. 22)

Outrossim, o mencionado elogio, tem a seguinte redação, em sua parte final:

(...) ‘Por isso, na oportunidade em que reporto a V.Exa. o fato, solicito-lhe que determine se faça constar, nos assentos funcionais dos referidos servidores, o reconhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais à eficaz colaboração das referidas pessoas, cujo esforço foi, com efeito, decisivo para que se lograsse o sucesso alcançado.’ (...) (fls. 11).

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, deu conta de que a única providência adotada em seu âmbito, foi o encaminhamento do ofício que deu origem ao procedimento perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

No tocante à Corregedoria-Geral, o ofício 2128/07-CGMP, assinado pelo ilustre Corregedor-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público, informa a instauração de dois procedimentos administrativos, nº 10/06 e nº 10/06A, tendo como interessados os Promotores de Justiça, Ricardo José Guasques de Almeida Silveiras e Fernando Pereira Vianna Neto, ambos arquivados.

Como se observa pela leitura das peças encaminhadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, **não há o que se criticar, sob qualquer enfoque de ordem legal ou ética**, em relação aos mencionados Promotores de Justiça, na atuação do caso tratado nestes autos.

Extrai-se dos autos que os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo foram informados pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, no mês de dezembro de 2005, que havia mandados judiciais de busca e apreensão e prisão, relativamente a pessoas com ligações criminosas, que lesavam patrimônios estaduais e a administração pública, no estado de Minas Gerais e outros estados da federação, dentre estes o estado do Rio de Janeiro e o estado de São Paulo, especificamente, quanto a este último, na cidade de Piracicaba.

Como havia pleito de colaboração, recebidos os mandados de busca e apreensão e prisão, dirigidos a CELSO CASTELANI, FABIANO CASTELANI E MAURÍCIO GASPARINO PIZZINATO, pessoas residentes em Piracicaba, entraram em contato com colegas desta Comarca, acertando detalhes para uma diligência conjunta, a ser concretizada com a presença de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

um Promotor de Justiça de Minas Gerais, no caso, o ilustre **DR. TURÍBIO BARRA DE ANDRADE.**

De início, foi localizado e detido um dos destinatários do mandado judicial, Fabiano Castelani, encaminhado à Delegacia de Polícia de Piracicaba. Após, chegou a notícia que os demais se encontravam em um escritório de advocacia, por sinal, integrado por um advogado que assistia Fabiano na sede policial.

Assim sendo, cumprindo **deveres legais**, formou-se uma comitiva composta pelos já mencionados Promotores de Justiça, contando com o amparo de agentes e da Polícia Militar, que foi até o local onde estariam os demais procurados.

Prosseguindo na leitura das peças oriundas da Corregedoria-Geral, constata-se que os primeiros a chegarem ao local, foram os agentes Gutemberg e Sedraque. Estes, identificaram-se na portaria do prédio, informando o que ali faziam e foram autorizados por um dos advogados, integrante do escritório, a ingressar nas respectivas dependências.

Não é falsa a assertiva de que se entabularam negociações para a prisão dos procurados, os quais, efetivamente se encontravam no interior do escritório de advocacia: não seriam algemados nem colocados em viaturas policiais e se entregariam à prisão,



o que ocorreu, após conferência de seus documentos de identidade.

Criticar-se os agentes por terem revistado o veículo de um dos procurados, ou haver inconformismo pelo fato dos veículos policiais que para ali se deslocaram tenham chamado a atenção de outras pessoas, é um exagero que não merece acolhimento.

É mais do que **lógico** que a Polícia Militar tenha utilizado veículos da Corporação para deslocamento, no apoio à diligência. **Ilógico** seria se os milicianos utilizassem outro tipo de veículo para dar suporte à diligência, tanto mais que é inerente à sua atividade o **policciamento ostensivo**.

Outrossim, a revista no veículo do procurado **não tem como ser reprovada**, pois é medida absolutamente cautelar, destinada a garantir inconvenientes que pudessem ocorrer e que, aí sim, desaguariam em críticas à **falta de zelo dos agentes**.

Ora, como se tem, não há prova de que houve a alegada invasão arbitrária do escritório de advocacia. E, se terceiros tiveram a atenção despertada pela presença de viaturas da polícia, tal decorre não de intenção de indevida exposição dos procurados, mas do fato natural de que viaturas da polícia militar, paradas em determinado local, realmente despertam a curiosidade das pessoas, o que não se presta a alicerçar a tese esposada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

pelos nobres integrantes da Ordem dos Advogados, que atribuíram conduta irregular e abusiva aos Promotores de Justiça e aos demais servidores públicos.

Não se questiona que a Constituição Pátria protege o livre exercício da advocacia.

Negar-se tal preceito é impensável num regime democrático e deve ser defendido às últimas conseqüências.

Porém, repise-se, nada, **absolutamente nada**, há nos autos que mostre sequer indiciariamente que os Promotores de Justiça tenham merecido os epítetos que lhes foram dirigidos, constantes no Ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando publicação inserta na imprensa oficial do dia 16/04/07, com o seguinte teor:

(...) ‘Por votação unânime, concedido o desagravo público, nos termos do voto do relator. Com expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, para as providências. Representação na Corregedoria do Ministério Público de São Paulo e Minas Gerais. Instauração de Inquérito Policial contra os requeridos e outras pessoas a serem identificadas e que participaram do ato. Rogatória a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Minas Gerais, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

que seja providenciado. Desagravo Público aos requerentes naquela seccional, em razão de um dos requeridos ser Promotor de Justiça daquele Estado'. (...) (fls. 06 do pt. 46.609/07/CPJ).

A **demasia** da manifestação supra é patente, repisando-se, neste aspecto, que há nos autos, legitimando a atuação em foco, cópias dos mandados judiciais de busca e apreensão e prisão, e de ofício endereçado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, firmado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado do Estado de Minas Gerais, **elogiando** a atuação dos Promotores de Justiça, no episódio aqui tratado. Sem contar, com a aprofundada análise da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que, como já se mencionou, arquivou os protocolados instaurados em relação aos Promotores de Justiça.

Assim sendo, mostrou-se imperiosa a necessidade de minorar, aliviar, reparar a situação das pessoas atingidas indevidamente.

Bem por isso, por decisão unânime do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, decidiu-se pela realização de **DESAGRAVO PÚBLICO**, em favor dos Promotores de Justiça, **FERNANDO PEREIRA VIANNA NETO, RICARDO JOSÉ GASQUES DE ALMEIDA SILVARES e TURÍBIO BARRA DE ANDRADE**, de forma extensiva aos agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e policiais que atuaram na diligência em questão, pela **inexistência** de elementos de convencimento que demonstrem que tivessem extrapolado os limites do estrito cumprimento do dever legal e funcional no episódio aqui cuidado.

Prezados, estimados e competentes Promotores de Justiça ora desagradados, aceitem o cumprimentos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo.